

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2015

Altera a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relator: Deputado Givaldo Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, visa alterar a Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, no que diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). As alterações são as seguintes:

- remeter o conceito de microempresa e de empresas de pequeno porte à Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- modificar os conceitos de empresas de médio e grande porte, em relação à receita bruta anual, para manter o critério de proporcionalidade em relação à empresa de pequeno porte, previsto na norma em vigor.

O autor justifica a proposição argumentando que seu objetivo é atualizar a Lei 6.938/1981, em relação à TCFA, tendo em vista que foi revogada a Lei 9.841, de 1999, que regulava a microempresa e a empresa de pequeno porte. A matéria passou a ser regulada pela LC 123/2006, que institui o Simples Nacional. Além disso, pela proposição, os valores de receita bruta anual para classificar empresas de médio e grande porte deixam de ser definidos por valores absolutos, passando a ser proporcionais às empresas de pequeno e médio porte, respectivamente.

O Projeto de Lei 3.659/2015 está sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões e foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

Encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A TCFA está disciplinada na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Diz a Lei:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

.....

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

O Projeto de Lei em epígrafe não altera o fato gerador, nem a aplicação dos recursos oriundos da TFCA. Ele visa modificar o art. 17-D da Lei 6.938/1981, que trata dos conceitos de microempresa e empresas de pequeno, médio e grande porte, tendo em vista a revogação da Lei 9.841/1999, mencionada no referido artigo. A Lei revogada estabelecia os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme critérios abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Verifica-se que empresa de pequeno porte tinha receita anual igual ou inferior a R\$1.200.000. Além disso, conforme o art. 17-D da Lei 6.938/1981, relativamente à TCFA, a empresa de médio porte tem receita anual entre R\$ 1.200.000 e R\$ 12.000.000, ou seja, no máximo dez vezes o teto da empresa de pequeno porte. Por sua vez, a empresa de grande porte

tem receita anual superior a R\$ 12.000.000, ou seja, pelo menos dez vezes o teto da empresa de médio porte.

Entretanto, a LC nº 123, de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” e passou a regulamentar a matéria, alterou esses critérios, como se observa da transcrição abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Verifica-se que a receita anual da microempresa e da empresa de pequeno porte foram elevadas pela LC, estando o art. 17-D da Lei 6.938/1981 defasado.

O Projeto de Lei 3.659/2015 atualiza a Lei 6.938/1981, remetendo as disposições sobre microempresa e empresa de médio porte para a nova LC 123/2006, sem estabelecer valores fixos. Além disso, o Projeto de Lei altera os conceitos de empresas de médio e grande porte, mantendo a mesma proporção de dez vezes a receita bruta, das empresas de médio porte

em relação às de pequeno porte e das empresas de grande porte em relação às de médio porte. Desse modo, a proposição atualiza a Lei 6.938/1981, mas mantém o critério de proporcionalidade da norma em vigor.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.659, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Givaldo Vieira

Relator